



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA N° 93.04.06354-0/PR

RELATOR : JUIZ RONALDO PONZI  
APELANTE : BEBIDAS GUAÍBA LTDA. E OUTROS  
ADVOGADO : Dr. Luiz Carlos Fabris e outros  
APELADO : UNIÃO FEDERAL  
ADVOGADO : Dr. Cezar Saldanha Souza Junior

EMENTA

*CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS. Decretos-Leis nos 2.445/88 e 2.449/88.*

1. O Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que o PIS, por sua reconhecida natureza jurídica de contribuição, não se sujeita à disciplina por Decreto-Lei. Inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nos 2.445/88 e 2.449/88 reconhecida.

2. Apelação parcialmente provida.

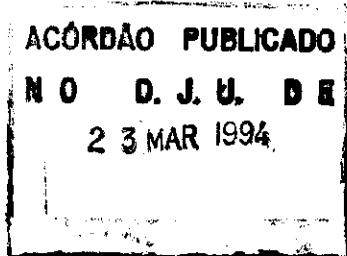
ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, entre as partes acima indicadas, decide a 3ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Porto Alegre, 19 de outubro de 1993 (data do julgamento).

JUIZ FÁBIO ROSA  
Presidente

JUIZ RONALDO PONZI  
Relator





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA N° 93.04.06354-0/PR

RELATOR : JUIZ RONALDO PONZI  
APELANTE : BEBIDAS GUAÍBA LTDA E OUTROS  
APELADO : UNIÃO FEDERAL

**RELATÓRIO**

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por contribuinte(s) do Programa de Integração Social contra o Delegado da Receita Federal, objetivando ver reconhecido o direito de abster-se de efetivar o pagamento da mencionada exação, em virtude de alegada constitucionalidade da normação de regência face à nova ordem constitucional.

Deferido o depósito das quantias questionadas.

Prestadas informações pela autoridade coatora, e juntado parecer pelo Ministério Público Federal, o ilustrado julgador de primeiro grau proferiu sentença, denegando a ordem.

Apelam os impetrantes, pedindo a reforma da decisão de primeira instância.

Apresentadas contra-razões.

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA N° 93.04.06354-0/PR



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

fl. 2

O Ministério Público Federal entende dever ser  
mantida a sentença.

É o relatório.

Juiz Ronaldo Ponzi  
Relator



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

---

APELACÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N° 93.04.06354-0/PR

---

**V O T O**

*Juiz Ronaldo Ponzi (Relator)*

A matéria posta em discussão nestes autos foi decidida pelo Egrégio S.T.F. (R.E. n° 161.300-9, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 24/06/93, publicado no D.J.U. de 10/09/93, p. 18381), nos seguintes termos:

"PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL. DISCIPLINA POR DECRETO-LEI. A teor da jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal, o PIS tem natureza jurídica de contribuição. Assim, descabe perquirir do envolvimento de normas tributárias, sendo que o objetivo visado com os recolhimentos afasta a possibilidade de se cogitar de finanças públicas. Inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n°s 2.445, de 29 de junho de 1988 e 2.449, de 21 de julho de 1988. Precedentes: Recurso Extraordinário n° 148.754-2, relatado pelo Min. Carlos Velloso e julgado pelo Tribunal Pleno em 24 de junho de 1993."

À vista da manifestação do Excelso Pretório, que, como se observa da ementa retromencionada, já decidiu a ma-



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4<sup>a</sup> REGIÃO

f1. 2

téria *sub judice* em Plenário, dou parcial provimento à apelação.

É como voto.

Juiz Ronaldo Ponzio  
Relator